
2º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL **WHB FUNDIÇÃO S.A.**

Modificações do Plano de Recuperação Judicial para apresentação nos autos do Processo nº 0033079-54.2015.8.16.0185, em tramitação perante a 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de Curitiba-PR, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-Foro Central.

PREÂMBULO

O Plano de Recuperação Judicial é apresentado, obedecendo o cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei de Recuperação e Falência 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial, pela sociedade limitada denominada:

- **WHB FUNDIÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto ao Ministério da Fazenda sob nº 01.261.681/0001-04 com sede na Rua Wiegando Olsen, nº 1600, Cidade Industrial de Curitiba, Curitiba-PR.

09 de maio de 2017

AALC Consultoria, Assessoria e Treinamento Empresarial



SUMÁRIO

A. OBJETIVOS DO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
B. MODIFICAÇÃO PARCIAL NO CAPÍTULO “4. DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDITORES”	5
4.4.1.1. <i>Credor Colaborativo Por Concessão de Novo Crédito</i>	<i>5</i>
4.4.1.2. <i>Credor Colaborativo por Reestruturação dos Créditos não Sujeitos Em Virtude de Garantias Constituídas Através de Alienação ou Cessão Fiduciária</i>	<i>7</i>



2º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

WHB FUNDIÇÃO S.A.

PROCESSO Nº 0033079-54.2015.8.16.0185

1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA-PR – PARANÁ.

Definições e Regras de Interpretação

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que descritos neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos, conforme é apresentado a seguir:

- **“RECUPERANDA”, “WHB” OU “WHB FUNDIÇÃO S/A”** – WHB FUNDIÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto ao Ministério da Fazenda sob nº 01.261.681/0001-04 com sede na Rua Wiegando Olsen, nº 1600, Cidade Industrial de Curitiba, Curitiba-PR.
- **“ADMINISTRADOR JUDICIAL”** – Conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falência), fica nomeado Valuup Consultoria e Assessoria Ltda, na responsabilidade do Sr. Luís Gustavo Budziak.
- **“APROVAÇÃO DO PLANO”** – Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores na data estipulada.
- **“ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES” OU SIGLA “AGC”** – Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionadas no art.41.
- **“BULLET”** – Saldo do valor principal não liquidado durante o período de amortização
- **“CDI”** – Certificado de Depósito Interbancário publicada pela CETIP.
- **“CRÉDITOS CONCURSAIS”** – Significa os créditos detidos pelos Credores Concurtais os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste Plano.
- **“CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS”** – Significam os créditos de credores que se enquadram nas definições do art. 67 e art. 84 da Lei de Recuperação e Falência, os quais não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.
- **“CREDITORES”** – Abrange todos os credores independente de sua Classe (I, II, III, IV).
- **“CRÉDITOS SUJEITOS” E “CRÉDITOS NÃO SUJEITOS”** – Conforme o art. 49 da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Ficam excluídos, portanto “Não Sujeitos”, os créditos extraconcurtais, créditos fiscais e aqueles descritos no art. 49 §§ 3º e 4º
- **“CREDITORES DA CLASSE I”** – Significam titulares de créditos (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art.41 da LRF) derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.
- **“CREDITORES DA CLASSE II”** – Significam titulares de créditos (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art.41 da LRF) com garantia real.
- **“CREDITORES DA CLASSE III”** – Significam titulares de créditos (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art.41 da LRF) quirografário, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados.
- **“CREDITORES DA CLASSE IV”** – Significam titulares de créditos (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art.41 da LRF, incluído pela Lei Complementar nº147, de 2014) enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte.
- **“DIAGNÓSTICO EMPRESARIAL”** ou simplesmente **“DIAGNÓSTICO”** – Levantamento, compilação e análise das informações financeiras, econômicas e operacionais.
- **“HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO”** – Significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, concedida nos termos do art. 58 da LRF.
- **INPC** – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgada pelo IBGE.
- **“JUÍZO DA RECUPERAÇÃO”** – 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de Curitiba-PR, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-Foro Central.
- **“LISTA DE CREDITORES”** – É a relação de credores da **WHB FUNDIÇÃO S/A**.
- **“LRF” ou “LFRE”** – sigla da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº11.101/05)



2º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

WHB FUNDIÇÃO S.A.

PROCESSO Nº 0033079-54.2015.8.16.0185

1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA-PR – PARANÁ.

- **“Modificativo do Plano de Recuperação Judicial” ou “Modificativo do Plano”** – é o Plano apresentado neste documento, com as devidas alterações em relação ao Plano Original apresentado aos credores em 05 de fevereiro de 2016.
- **“PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, “PLANO”, “PLANO ORIGINAL”** ou a sigla **“PRJ”** – é o Plano de Recuperação Judicial protocolo em 05 de fevereiro de 2016 nos autos.
- **“PRICE”** – Sistema de amortização com parcelas constantes;
- **“QUADRO GERAL DE CREDITORES”, “RELAÇÃO DE CREDITORES”, “ROL DE CREDITORES”** ou a sigla **“QGC”** – significa a relação de credores consolidado e homologado conforme o art. 18 da LRF.
- **“RECUPERAÇÃO JUDICIAL”** ou a sigla **“RJ”** – Processo de recuperação nº0033079-54.2015.8.16.0185, em tramitação perante a 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de Curitiba-PR, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-Foro Central.
- **“REFIS”** – Programa de regularização de débitos tributários.
- **“REVERSÃO DO DESÁGIO”** – Significa a redução do percentual do deságio proposto neste Plano podendo ser parcial ou integral.
- **“TJLP”** – Taxa de Juros de Longo Prazo, foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, sendo definida como o custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDES.
- **“TR”** – Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997.



2º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

WHB FUNDAÇÃO S.A.

PROCESSO Nº 0033079-54.2015.8.16.0185

1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA-PR – PARANÁ.

A. OBJETIVOS DO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este “MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” altera ou inclui somente as condições aqui descritas, permanecendo válidas todas as demais disposições do PLANO DE RECUPERAÇÃO CONSOLIDADO protocolado em 06 de abril de 2017.

Desta forma, a deliberação e aprovação em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC), pelos CREDORES, conforme prevista na LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS Art.56, §3º define o PLANO em sua **versão final**.

A motivação para alteração do PLANO teve como razão principal as sugestões e condições elencadas pelos credores, tendo em vista o Plano de Recuperação Consolidado proposto.

Importante ressaltar que este PLANO dá tratamento a todos os CRÉDITOS SUJEITOS à recuperação judicial, conforme estabelece o Art. 49 da Lei 11.101/05.

B. MODIFICAÇÃO PARCIAL NO CAPÍTULO “4. DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES”.

O Capítulo “4. Do Plano de Pagamento aos Credores” sofreu alteração nos itens: “4.4.1.1. Credor Colaborativo Por Concessão de Novo Crédito” e “4.4.1.2. Credor Colaborativo por Reestruturação dos Créditos não Sujeitos Em Virtude de Garantias Constituídas Através de Alienação ou Cessão Fiduciária”, passando a vigorar para estes itens a nova redação descrita a seguir, permanecendo inalterada a redação dos demais itens deste capítulo.

4.4.1.1. CREDOR COLABORATIVO POR CONCESSÃO DE NOVO CRÉDITO

Os CREDORES que se habilitarem a participar desta condição deverão destinar novos recursos para a Recuperanda através da concessão de crédito novo na venda de produtos, na prestação de serviços ou na concessão de novos empréstimos financeiros. Tais recursos serão relevantes para efetiva recuperação da empresa, beneficiando assim a todo o Rol de Credores. Em contrapartida, como estímulo aos Credores, a Recuperanda oferece ao credor que aderir a esta cláusula a possibilidade de reversão total ou parcial do deságio previsto na Opção A da cláusula 4.3.3.1., caso tenha sido esta sua opção, bem como, possibilidade de subsequente antecipação na liquidação do valor não desagiado para todos os credores que aderirem à está proposta.

A opção do credor por esta cláusula poderá ser feita a qualquer momento no período compreendido entre a data da DECISÃO JUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a data de vencimento da última parcela de amortização,



2º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

WHB FUNDIÇÃO S.A.

PROCESSO Nº 0033079-54.2015.8.16.0185

1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA-PR – PARANÁ.

conforme prevista na cláusula 4.3. O credor pode interromper sua adesão a esta cláusula a qualquer momento sem prejuízo aos valores recebidos até então, passando neste caso a receber o restante do saldo devedor de acordo com as demais cláusulas deste Plano.

Os montantes e condições a serem contratados como novo crédito não terão seus parâmetros pré-definidos, ficando a cargo da administração da RECUPERANDA aceitar a oferta dos credores, tendo em vista seu planejamento e necessidade de contratação.

Para diminuição do deságio do passivo da recuperação judicial e posterior pagamento antecipado do valor não desagiado, a Recuperanda propõe aos credores colaborativos o pagamento adicional de acordo com os percentuais demonstrados na Tabela 05, os quais serão aplicados sobre o total dos novos créditos efetivamente contratados.

Tabela 05 - Critérios de Adesão ao Credor Colaborativo

Prazo de Pagamento Contratado (em dias)	% Sobre o Valor do Novo Crédito
15	1,0%
30	1,5%
60	2,5%
90	4,0%
120	5,5%
Acima de 120	7,0%

Caso o prazo de pagamento contratado para os novos créditos seja diferente das opções elencadas na Tabela 5, o percentual que será utilizado para calcular o valor adicional será sempre o do prazo imediatamente inferior ao contratado.

No caso de o credor estar listado na Classe III e ter escolhido a Opção A da Cláusula 4.3.3.1., a qual prevê deságio de 30% (trinta por cento), os pagamentos por esta cláusula de Credor Colaborativo serão considerados inicialmente como diminuição do deságio na proporção de cada pagamento realizado. Após a reversão total do deságio, os eventuais pagamentos posteriores passarão a ser considerados como antecipação do saldo não desagiado, sendo que tais valores serão destinados à liquidação das parcelas vincendas em ordem inversa ao seu vencimento, possibilitando assim reduzir o prazo total de pagamento previsto na cláusula 4.3.

Para os demais credores que não tiveram seus créditos desagiados, o pagamento por esta cláusula de Credor Colaborativo será considerado como antecipação do pagamento do saldo devedor, sendo que tais valores serão destinados à liquidação das parcelas vincendas em ordem inversa ao seu vencimento, possibilitando assim reduzir o prazo total de pagamento previsto na cláusula 4.3.



2º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

WHB FUNDIÇÃO S.A.

PROCESSO Nº 0033079-54.2015.8.16.0185

1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA-PR – PARANÁ.

A Recuperanda estipula para cada credor o valor máximo de 10% (dez por cento) do valor listado no Rol de Credores vigente como sendo o limite anual de pagamento por esta cláusula, eventuais valores excedentes a este limite não serão cumulativos para períodos futuros.

Ressalta-se que não incidirá encargos remuneratórios ou qualquer correção sobre o valor do deságio revertido.

Os pagamentos por esta cláusula serão efetuados até o último dia útil no mês subsequente à efetiva liberação dos novos recursos a Recuperanda nas condições acima descritas.

4.4.1.2. CREDOR COLABORATIVO POR REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS EM VIRTUDE DE GARANTIAS CONSTITUÍDAS ATRAVÉS DE ALIENAÇÃO OU CESSÃO FIDUCIÁRIA

Esta cláusula abrange os credores que possuem, na data da aprovação deste plano, com base no Rol de Credores vigente, cumulativamente, CRÉDITOS SUJEITOS e CRÉDITOS NÃO SUJEITOS em virtude de garantias constituídas através de alienação ou cessão fiduciária. A adesão, por parte do credor a esta cláusula, resultará na repactuação dos CRÉDITOS NÃO SUJEITOS em condições pré-estabelecidas neste capítulo (4.4.1.2.), beneficiando assim a efetiva recuperação da empresa. Em contrapartida, os CRÉDITOS CONCURSAIS listados no ROL DE CREDITORES terão condições adicionais de pagamento.

O credor que optar pela adesão a esta cláusula deverá possuir cumulativamente créditos contratados anteriormente ao PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUJEITOS E NÃO SUJEITOS, sendo que, os CRÉDITOS NÃO SUJEITOS deverão estar garantidos através de alienação ou cessão fiduciária e não deverão constar no QUADRO GERAL DE CREDITORES na data de realização da AGC que aprovar este Plano.

Fica estipulado o montante de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) como limite máximo por credor a ser pago nas condições desta cláusula, incluindo neste valor o somatório de CRÉDITOS SUJEITOS e CRÉDITOS NÃO SUJEITOS repactuados.

O credor que aceitar as condições propostas nesta cláusula para a repactuação dos CRÉDITOS NÃO SUJEITOS terá como benefício a concessão de condições adicionais de pagamento para os CRÉDITOS SUJEITOS. O montante máximo dos CRÉDITOS SUJEITOS sobre o qual o credor terá direito a este benefício fica limitado a um valor equivalente 130% (cento e trinta por cento) do valor NÃO SUJEITO efetivamente repactuado de acordo com as condições desta cláusula. Caso o total do crédito Sujeito seja superior aos limites estipulados, o valor excedente será tratado pelas demais condições deste PLANO.



2º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

WHB FUNDIÇÃO S.A.

PROCESSO Nº 0033079-54.2015.8.16.0185

1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA-PR – PARANÁ.

O credor que desejar aderir a esta cláusula deverá comunicar expressamente sua adesão, nas seguintes hipóteses: (a) durante a realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ou; (b) em até 30 (trinta) dias após a DECISÃO JUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, através de comunicação formal, por escrito, perante o ADMINISTRADOR JUDICIAL e a Recuperanda, através de correio eletrônico ou de outro meio que comprove sua manifestação.

A adesão a esta cláusula acarretará a suspensão de todas as ações judiciais contra a Recuperanda e terceiros garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários) que visem o recebimento do seu crédito, enquanto a Recuperanda permanecer adimplente aos termos desta cláusula, com a posterior extinção dos processos.

O credor deverá conceder para os créditos repactuados por esta cláusula o perdão de toda e qualquer penalidade, tais como, mas não exclusivamente, juros, multas, cláusula penal, honorários advocatícios, honorários de sucumbência, custas, e demais encargos.

A Recuperanda propõe dois parâmetros alternativos como forma de pagamento para o montante de créditos repactuados por esta cláusula, sendo estes denominados: "Opção A" e "Opção B". Fica a critério do credor optar pela alternativa de sua preferência, a qual deverá ser informada no momento da adesão a esta cláusula.

São as condições de pagamento:

Condições de pagamento da Opção A:

- i. Exclusão de eventuais deságios para o montante do crédito sujeito reestruturados por esta cláusula. Na ocorrência de saldo de crédito sujeito remanescente – não abrangidos nesta cláusula – o mesmo será tratado pelas demais cláusulas deste plano.
- ii. Primeira amortização do principal no 25º (vigésimo quinto) mês após a DECISÃO JUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- iii. O saldo devedor após o período de carência será amortizado da seguinte forma:
 - a. 50% (cinquenta por cento) será liquidado em 60 (sessenta) parcelas mensais, sucessivas e crescentes, de acordo com Tabela 6 (Abaixo); e,
 - b. Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão considerados como "BULLET" com vencimento único juntamente com a última parcela de amortização do principal. Sua liquidação ocorrerá nas seguintes hipóteses: **a.** Caso ocorra o evento de venda da UPI Fundição de Ferro o "BULLET" será liquidado, total ou parcialmente, respeitando as regras do capítulo 4.4.3. **b.** No caso de saldo remanescente após o evento de venda da UPI Fundição de Ferro,



2º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

WHB FUNDIÇÃO S.A.

PROCESSO Nº 0033079-54.2015.8.16.0185

1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA-PR – PARANÁ.

ou, se este evento não se concretize, este saldo remanescente será liquidado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas e crescentes, com amortização iniciando 30 (trinta) dias após a 60ª parcela (descrita acima), sendo que: 32% (trinta e dois por cento) será liquidado nos primeiros 12 (doze) meses e 68% (sessenta e oito por cento) nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

- iv. Incidirão encargos remuneratórios sobre os CRÉDITOS SUJEITOS e NÃO SUJEITOS repactuados por meio desta cláusula, desde a data do pedido de recuperação judicial até a data de liquidação da última parcela, obedecendo os seguintes parâmetros:
- a. Créditos listados em Moeda Nacional: 50% (Cinquenta por cento) do CDI do período, calculado *pro-rata*,
 - b. Créditos listados em Moeda Estrangeira: Libor de 6 mês acrescido de taxa pré-fixada de 1,50% (um virgula cinco por cento) ao ano.
- v. Os encargos remuneratórios serão calculados sobre o saldo devedor desde a data do pedido de recuperação judicial até a data da DECISÃO JUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, formando assim um novo saldo devedor. Após a DECISÃO JUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL os encargos remuneratórios incidirão sobre este novo saldo devedor e serão pagos mensalmente no período de carência (item i, acima) e juntamente com o principal durante o período de amortização.

Tabela 06 - Quadro de Amortização Credor Aderente Concursal e Extraconcursal

Período	% Amortização	Amortização Total
Carência	0,0%	0,0%
1º - 12º mês	4,0%	4,0%
13º - 24º mês	9,5%	13,5%
25º - 36º mês	9,5%	23,0%
37º - 48º mês	12,0%	35,0%
49º - 60º mês	15,0%	50,0%
60º mês (Bullet)	50,0%	100%

Condições de pagamento da Opção B:

- i. Exclusão de eventuais deságios para o montante do crédito sujeito reestruturados por esta cláusula. Na ocorrência de saldo de crédito sujeito remanescente – não abrangidos nesta cláusula – o mesmo será tratado pelas demais cláusulas deste plano.
- ii. Primeiro pagamento no 13º (décimo terceiro) mês após a decisão judicial de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- iii. O saldo devedor após o período de carência será amortizado da seguinte forma:



2º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

WHB FUNDIÇÃO S.A.

PROCESSO Nº 0033079-54.2015.8.16.0185

1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA-PR – PARANÁ.

- a. 70% (setenta por cento) será liquidado em 108 (cento e oito) parcelas mensais, sucessivas e crescentes, de acordo com Tabela 7 (Abaixo); e,
 - b. Os 30% (trinta por cento) restantes serão considerados como “*BULLET*” com vencimento único juntamente com a última parcela de amortização do principal. Sua liquidação ocorrerá nas seguintes hipóteses: **a.** Caso ocorra o evento de venda da UPI Fundição de Ferro o “*BULLET*” será liquidado, total ou parcialmente, respeitando as regras do capítulo 4.4.3. **b.** No caso de saldo remanescente após o evento de venda da UPI Fundição de Ferro, ou, se este evento não se concretize, este saldo remanescente será liquidado em 24 (vinte e quatro) amortizações mensais e sucessivas, com amortização iniciando 30 (trinta) dias após a 108ª parcela (descrita acima).
- iv. Incidirão encargos remuneratórios sobre os CRÉDITOS SUJEITOS e NÃO SUJEITOS repactuados por meio desta cláusula obedecendo os seguintes parâmetros:
- a. Créditos listados em Moeda Nacional: 50% (Cinquenta por cento) do CDI do período, calculado *pro-rata*;
 - b. Créditos listados em Moeda Estrangeira: Libor de 6 mês acrescido de taxa pré-fixada de 1,50% (um virgula cinco por cento) ao ano.
 - c. A incidência de encargo remuneratório será calculada em duas etapas. A primeira para o período compreendido entre a data do pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL e o pagamento da primeira amortização, gerando assim um novo saldo devedor atualizado até esta data, em virtude da correção acumulada sobre o valor desde a data do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Com base neste novo saldo devedor, na segunda etapa será calculado o valor de cada parcela considerando os encargos remuneratórios incidentes sobre cada parcela de amortização individualmente, levando em consideração o período entre o final da carência e o efetivo pagamento da mesma.

Tabela 7 - Quadro de Amortização Credor Aderente Concursal e Extraconcursal

Período	Amortização	Amortização Total
Carência	0%	0%
1º - 12º mês	1%	1%
13º - 24º mês	2%	3%
25º - 36º mês	4%	7%
37º - 48º mês	6%	13%
49º - 60º mês	8%	21%
61º - 72º mês	10%	31%
73º - 84º mês	12%	43%
85º - 96º mês	13%	56%
86º - 108º mês	14%	70%
108º mês (<i>Bullet</i>)	30%	100%



2º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

WHB FUNDIÇÃO S.A.

PROCESSO Nº 0033079-54.2015.8.16.0185

1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA-PR – PARANÁ.

Curitiba, PR - 09 de maio de 2017



Ricardo W. Cecy
WHB Fundição S.A.



Agnaldo A. L. Cordeiro
AALC Consultoria, Assessoria e
Treinamento Empresarial

